



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000695/2004-92
Recurso nº : 146.913 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2004 e 2005
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado(a) : DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO
LTDA
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.247

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64.

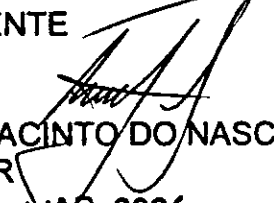
MULTA ISOLADA. A compensação indevida de tributos com créditos sabidamente inexistentes, porque oriundos de recolhimentos jamais efetuados pela contribuinte, enseja a aplicação da multa isolada.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio*, para restabelecer a exigência da multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente convocado). FLÁVIO FRANCO CORREA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000695/2004-92
Acórdão nº : 103-22.247

Recurso nº : 146.913 -EX OFFÍCIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão que reduziu a 75% o percentual da multa de ofício e afastou a aplicação da multa isolada.

Segundo o relatório da decisão recorrida, a exigência da multa isolada e a imposição da multa de ofício agravada se deveram ao seguinte fato:

"A autuada foi intimada a apresentar os originais dos DARFs relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, mas não os apresentou. Isto porque foi detectado pela fiscalização que a autuada declarou nas DCTFs relativas àqueles trimestres que efetuara, através de DARFs, 22 recolhimentos relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Tais recolhimentos teriam sido efetivados para a extinção de créditos tributários de igual valor dos referidos tributos. Tudo conforme DCTFs impressas e anexas ao presente auto de infração. Ao se buscar confirmar as informações prestadas constatou-se que não havia um recolhimento sequer, razão pela qual foi agravada a multa de ofício nos lançamentos dos tributos. Com esta prática de informar em DCTF recolhimentos que jamais foram realizados, a autuada impedia que os débitos ali informados fossem imediatamente objeto de execução fiscal por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois o sistema de controle não critica as informações ali prestadas, fato que somente seria descoberto com a realização de auditoria.

Em função dessa conduta, além do arbitramento do lucro previsto em lei, exigiu-se multa isolada, conforme prescreve o art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003".

Para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, a decisão recorrida entendeu que não restou comprovado o evidente intuito de fraude e para afastar a aplicação da multa isolada que efetivamente a norma punitiva do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, não alcança a hipótese de declaração em DCTF de crédito relativo a pagamento inexistente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000695/2004-92
Acórdão nº : 103-22.247

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Ultrapassando o crédito exonerado o valor de alçada, conheço do recurso.

As multas lançadas apenas duas hipóteses e condutas distintas. A multa de ofício incide sobre o IRPJ e a CSLL lançados de ofício em decorrência do arbitramento do lucro, levado a efeito ante a não apresentação do Livro Caixa pela contribuinte, optante pelo lucro presumido. A multa isolada incide sobre os débitos declarados em DCTF relativos à IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, compensados indevidamente com recolhimentos inexistentes de igual valor.

No que pertine à multa de ofício agravada, ao reduzi-la para o percentual de 75%, a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência desta Câmara, que consolidou-se no sentido de que a falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa.

Aliás, é a própria Lei nº 9.430/96 que, no inciso I do art. 44, inclui a falta de declaração e a declaração inexata, ao lado da falta de pagamento e do pagamento fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora, como hipóteses em que a multa aplicável é de setenta e cinco por cento, dispondo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000695/2004-92
Acórdão nº : 103-22.247

Para que as hipóteses apontadas no inciso I como passíveis da incidência de multa de setenta e cinco por cento passem a sofrer a incidência da multa de cento e cinquenta por cento, exige o inciso II, a presença de evidente intuito de fraude, com a seguinte dicção:

"II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis".

No dizer de De Plácido e Silva, intuito é o firme desejo, o objetivo pensado, ou o resultado querido; a finalidade, que se tem em mente, quando se pratica o ato; e fraude é o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade, ou fuga ao cumprimento do dever; enquanto que, segundo o Dicionário Aurélio, evidente é o que não oferece dúvida, que se compreende prontamente, dispensando demonstração, claro, manifesto, patente.

Não satisfeito com os atributos já conferidos ao tipo, o legislador da Lei nº 9.430/96, para o seu fechamento, incorporou a definição dada pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que o conceitua como "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento", bem como "o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente".

Assim, o dolo específico ou determinado, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64, integra o tipo de que cogita o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000695/2004-92
Acórdão nº : 103-22.247

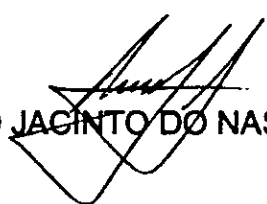
Na conduta da contribuinte, consistente na não apresentação do Livro Caixa, não vislumbro o tipo do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e entendo que ela se subsume no tipo do inciso I, apenado com a multa de setenta e cinco por cento.

Quanto à multa isolada, *contrario sensu*, na conduta da contribuinte, consistente em compensar indevidamente os seus débitos com pagamentos que jamais efetuou, enxergo perfeitamente caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, na medida em que, assim agindo, a recorrente, dolosa e ardilmente, pretendeu evitar o pagamento dos tributos devidos, afetando os créditos tributários correspondentes.

Seria ilógico que a multa isolada fosse aplicada nas hipóteses de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal ou de o crédito ser de natureza não tributária e deixasse de sê-lo na hipótese de compensação com crédito que a recorrente sabia inexistente, fraudulosa e simuladamente declarado.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a multa isolada.

Sala das Sessões, DF, 25 de janeiro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 